

Registro: 2022.0000080091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035332-89.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO JÚNIOR, são apelados/apelantes NANCI CLAUDIA DOS SANTOS, ALESSANDRO GRACEIS SOARES, LEANDRO GRACEIS SOARES e LUANA ANDREA GRACEIS SOARES QUINELATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos dos autores e do réu Antônio e negaram provimento ao recurso do réu Estado de São Paulo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO 34302

APELANTES/APELADOS: ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO JÚNIOR (JG), ESTADO DE SÃO PAULO, NANCI CLÁUDIA DOS SANTOS, ALESSANDRO GRACEIS SOARES, LEANDRO GRACEIS SOARES e LUANA ANDRÉA GRACEIS SOARES

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. REGINALDO SIQUEIRA

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSO DE TODAS AS PARTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE - TEORIA DA DUPLA GARANTIA - TEMA 940 DO C. STF - CULPA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO

- 1 A teoria da dupla garantia prevalece na jurisprudência nacional e assegura ao particular o direito de demandar exclusivamente o ente público pelos danos sofridos, deixando a cargo do Estado a decisão de cobrar regressivamente do servidor os valores aos quais fora condenado. Tema 940 do C. STF. Precedentes deste E. TJSP. Ilegitimidade passiva do réu reconhecida.
- 2 A culpa concorrente não foi minimamente provada, inexistindo prova da embriaguez do autor ou da influência desta no acidente. Na verdade, as provas documentais e testemunhais apontam com segurança para a imprudência da viatura policial, que atravessou cruzamento em total desrespeito à sinalização, interceptando a trajetória do autor. Culpa exclusiva do servidor mantida. Responsabilidade do Estado de São Paulo reconhecida.
- 3 Os danos morais comportam majoração, tendo em vista que o autor convivera com quase dois anos de enorme perda de qualidade de vida (medicamentos, sessões de fisioterapia, idas ao médico, dores neuropáticas, tremedeiras, perda de sensibilidade, deficit motor, etc.). Valor fixado em quarenta mil reais.
- 4 Juros moratórios incidem desde o evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (S. 54 do C. STJ). RECURSO DO RÉU ANTÔNIO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DO RÉU ESTADO DE SÃO PAULO NÃO



PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 268/272, complementada às fls. 304, cujo relatório se adota, que julgou a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, condenando os réus solidariamente ao pagamento de vinte mil reais (danos morais), com correção desde o arbitramento e com juros moratórios desde a citação, e ao pagamento de oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos (danos materiais), com correção desde cada desembolso e com juros moratórios desde a citação. Os réus ainda foram condenados a custear integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade do réu pessoa física.

O d. Magistrado *a quo* examinou a extensa fase probatória e conclui pela culpa do réu Antônio pelo acidente. Em sua análise, destacou as sérias contradições no depoimento do policial, pondo em xeque a credibilidade de suas alegações. Já do lado do falecido autor (sucedido pelos herdeiros habilitados nos autos), elencou uma série de evidências que foram produzidas ao longo dos autos, incluindo provas testemunhais coerentes com sua narrativa. Sendo assim, reputou presente a responsabilidade subjetiva do réu Antônio e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do réu Estado de São Paulo, condenando-os pelos danos postulados.

Todos interpuseram recursos de apelação.

O ente público (fls. 297/302) requer o reconhecimento da culpa concorrente, por imputar ao falecido autor o estado de embriaguez.



O réu Antônio (fls. 308/333) demanda (i) a aplicação do Tema 940 do C. STF (teoria da *dupla garantia*), (ii) ausência de culpa do réu, (iii) ausência de danos morais ou, subsidiariamente, sua redução quantitativa.

O autor, adesivamente, postulou a (i) majoração dos danos morais e (ii) a incidência de juros moratórios desde o evento danoso.

Contrarrazões (fls. 372/379 e 392/398).

Noticiado o óbito do autor, deflagrou-se o procedimento de habilitação, findando com a sentença reconhecendo a sucessão processual dos herdeiros do autor (fls. 399/414).

É a síntese do necessário.

O recurso do réu Antônio merece provimento. O recurso dos autores, provimento. O do réu ente público, desprovimento.

Trata-se de ação condenatória (indenização por danos materiais e por danos morais) fundada em *acidente de trânsito* envolvendo o falecido autor e o réu Antônio. Segundo consta na inicial, o réu, um **policial militar**, conduzia sua viatura **tresloucadamente**, vindo a **desrespeitar sinalização de parada obrigatória** e, com isso, **interceptar** a trajetória do autor, que conduzia pela via preferencial (cruzamento da R. Augusta Porfírio com a Av. Etore e Aurora Coraucci, sentido Maria Casagrande, tudo no Município de Ribeirão Preto). Os réus **divergem** dessa versão, imputando ao falecido a culpa pelo acidente pelo fato de dirigir **embriagado**.

Antes de examinar a questão da culpa, faz-se necessária a



apreciação da preliminar de mérito suscitada pelo réu Antônio: sua ilegitimidade passiva. Realmente, é o caso de acolhimento de sua tese, pois está pavimentada sobre a teoria da dupla garantia, atualmente a tese prevalecente no âmbito dos Tribunais Superiores. Para essa corrente, o particular só pode demandar o ente público para fins de indenização, visto que sua relação é exclusivamente dirigida ao Estado (essa é, aliás, a interpretação literal que se faz do art. 37, § 6°, da CF). Regressivamente, o Estado poderá, se quiser, voltar-se contra o servidor, desde que tenha sido condenado a indenizar o particular. Daí a ideia de dupla garantia: ao particular, que se beneficia da responsabilidade objetiva do Estado; ao servidor, que só responde à Administração Pública.

Sendo assim, em observância ao Tema 940 do C. STF (CPC, arts. 926 e 927) e à jurisprudência deste E. TJSP (cf. 2062895-65.2020.8.26.0000, Des. Paola Lorena, 3ª C., julgado em 30.4.2020; 1021471-12.2018.8.26.0071, Des. Fernando Gomes Camacho, 5ª C., julgado em 26.8.2020), reconheço a **ilegitimidade passiva** do réu Antônio, mantendo no polo passivo **apenas** o Estado de São Paulo, a quem competirá, se entender conveniente, demandar regressivamente o policial militar responsável pelo acidente em comento.

No mérito, resta apenas aferir as seguintes questões: (i) culpa concorrente, (ii) quantificação da indenização por danos morais (únicos capítulos impugnados pelos demais recorrentes, considerando que o réu Antônio foi excluído da lide).

A tese de culpa concorrente é fragilíssima. O ente público se calca numa embriaguez jamais provada. As testemunhas arroladas pelo falecido, ambas **oculares**, declararam **não haver sinais de embriaguez** por parte dele. Já o depoimento pessoal do réu e o testemunho dado pelo seu colega de



profissão **escancaram** a falta de verossimilhança dessa tese, pois ambos **divergiram** sobre os fatos, um dizendo que o autor saíra cambaleando do carro, o outro, que o autor sequer conseguiu sair do veículo (**versões nitidamente conflitantes**). Para piorar, não houve a confecção circunstanciada dos **sinais de ebriedade**, que podem ser perscrutados por diversos meios (inclusive por vídeos, algo fácil de ser captado por qualquer indivíduo que possua um celular de entrada; CTB, art. 277, § 2°).

De todo modo, mesmo que provada a embriaguez, o réu deveria explicar a **influência do estado etílico** no acidente, algo que não soube fazer. Limitando-se a discorrer sobre as genéricas e já sabidas reduções da capacidade motora, o réu não refuta o óbvio: **a viatura foi quem interceptou a trajetória do autor, cruzando a via preferencial sem respeitar a parada obrigatória**. Soma-se a isso o fato de o *giroflex* não estar ligado no momento do acidente (ponto confirmado pelas testemunhas do autor), agravando a culpa de seu servidor.

Sendo assim, a culpa concorrente não procede, recaindo sobre o policial militar **toda a responsabilidade** pelo acidente. Consequentemente, o réu ente público deverá responder pelos danos sofridos pelo autor, visto que sua responsabilidade é **objetiva**, bastando a prova do nexo de causalidade e do dano.

Os danos morais comportam **majoração**. O autor sofreu lesões corporais **graves**, padecendo de **traumatismo medular**, o que lhe acarretou **incapacidade temporária para as atividades habituais**. Foram seguidas idas ao IML para reavaliação médica, passando por **meses de fisioterapia**, período no qual ficou **afastado** do trabalho (fls. 46/72). Ao todo, foram quase **dois anos** de consultas médicas, sessões fisioterápicas e medicamentos. É notória a



perda de qualidade de vida, considerando que nesse interregno o falecido convivera com tremedeiras, perda de sensibilidade nas mãos, dores na coluna, deficit motor, dor neuropática, enfim, um emaranhado de problemas com o qual foi obrigado a conviver.

Por isso tudo, **fixo** em **quarenta mil reais** o valor da indenização. Os juros moratórios deverão incidir desde o evento danoso (S. 54 do C. STJ) e a correção monetária, desde o arbitramento (S. 362 do C. STJ).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos do réu Antônio e dos autores, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu Estado de São Paulo, a fim de (i) excluir o réu Antônio da lide por sua ilegitimidade passiva, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** no que lhe concerne (CPC, art. 485, VI), e (ii) majorar os danos morais fixados em favor dos autores, estimando a indenização em quarenta mil reais, com correção monetária desde a publicação deste v. Acórdão e com juros moratórios desde o acidente de trânsito (a repartição deverá observar o que foi fixado na sentença de habilitação, fls. 414).

Como o réu Antônio foi excluído da lide, os autores ficarão responsáveis pelo pagamento de suas despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em doze por cento sobre o valor atualizado da causa, obrigação que deverá recair sobre o espólio do falecido e só poderá ser cobrada caso haja a reversão da suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

O réu Estado de São Paulo, por sua vez, arcará com as despesas integrais dos autores, além dos honorários advocatícios, fixados em vinte por cento sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §§ 3º e 11).



Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora